

Superior Tribunal de Justiça

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.103 - SP (2007/0183505-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE
CÍTRICOS - ABECITRUS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO URGENTE E EXCEPCIONAL.

1. Em casos de cabal demonstração de ameaça de lesão irreversível e da presença de *fumus boni iuris*, é admissível a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não interposto na origem.
2. Excepcionalmente, o STJ pode dispensar a publicação do acórdão (art. 506, III, do CPC), pressuposto para a interposição de Recurso Especial, que busca conferir àquele efeito suspensivo.
3. Situação em que se deve preservar os poderes de investigação da Secretaria de Direito Econômico, que merecem especial deferência em razão da alta complexidade da matéria e da especialização técnica do órgão.
4. Autorização para o deslacre dos objetos apreendidos na Ação de Busca e Apreensão, impondo-se, entretanto, *sigilo* ao processo administrativo em trâmite perante a Secretária de Direito Econômico, nos termos do art. 35, §2º, da Lei 8.884/94, resguardando-se, a um só tempo, a celeridade do processo administrativo e o direito de privacidade das empresas.
5. Liminar parcialmente deferida, pois preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida, diante da presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.
6. Decisão referendada pela Turma Julgadora (art. 288/RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferiu em parte a liminar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Superior Tribunal de Justiça

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.103 - SP (2007/0183505-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE
CÍTRICOS - ABECITRUS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Medida Cautelar proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CÍTRICOS - ABECITRUS com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial a ser interposto em face de acórdão, ainda não publicado, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O processo originário, iniciado pela UNIÃO, refere-se à **Busca e Apreensão** "*de objetos que possam ter relação com a eventual formação de Cartel, pertencentes à Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos (ABECITRUS)*". (fl. 02).

Na presente cautelar, busca a ABECITRUS atacar a decisão do Tribunal de origem que, em sede de Agravo de Instrumento, negou efeito suspensivo à sentença que autorizou a operação de **Busca e Apreensão** e concluiu pela legalidade de todos os atos acautelatórios realizados.

Alega a Autora, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar porquanto "*marcada para 1º de agosto entrante a quebra do lacre da documentação apreendida, em poder da agravante, a prática do ato esvaziará o objeto da causa ao mesmo tempo em que privará a requerente da efetiva prestação jurisdicional, acarretando lesão grave e irreparável ao direito da requerente...*" (fl. 16).

Argumenta, ainda, que "*a decisão judicial que não apresenta a necessária motivação, por deixar de explicar o Direito e os fatos determinantes da convicção do julgador, mesmo que sucintamente, afronta o devido processo legal, plausível, data venia, é a probabilidade de êxito do Recurso Especial a ser ajuizada pela requerente, restando, destarte, caracterizado o fumus boni iuris.*" (fls. 13-14).

Superior Tribunal de Justiça

Requer ao final "*efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial a ser interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra o v.acórdão proferido nos autos do AG. n. 292196 (processo n. 2007.03.00.011599-3), até final julgamento daquela impugnação recursal*" (fls.19-20).

É o relatório.

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.103 - SP (2007/0183505-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Em regra, o Recurso Especial é recebido tão-somente no efeito devolutivo (CPC, art. 542, § 2º). Excepcionalmente, entretanto, é possível, mediante Medida Cautelar, atribuir-se efeito suspensivo, nos casos em que restarem demonstrados, de maneira cabal, o perigo da demora e a plausibilidade do direito invocado, ainda que não interposto o Recurso Especial ou publicado o acórdão no Tribunal de origem. A propósito:

MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO-INTERPOSTO - VIRTUAL PROVIMENTO - SITUAÇÃO URGENTE E EXCEPCIONAL - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO NA DEMORA.

- É possível o empréstimo de efeito suspensivo a recurso especial, ainda não interposto na origem, quando presentes o perigo de lesão irreversível e a aparência do bom direito.

- Liminar confirmada. (AgRg na MC 11.004/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 315, grifei)

MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. POSSIBILIDADE, EM CASOS EXCEPCIONAIS.

I - Em casos absolutamente excepcionais, quando não se pode aguardar por momento mais oportuno, é possível suspender os efeitos de acórdão ainda não publicado.

II - Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme fatos documentalmente provados, defere-se liminar para afastar a possibilidade de prejuízos irreparáveis decorrentes da proibição de fazer propaganda a respeito de serviço cuja prestação, a princípio, não é exclusiva de nenhuma empresa.

III - Liminar deferida. (MC 4479/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.12.2001, DJ 18.02.2002 p. 402, grifei)

É o que ocorre no presente caso.

O objetivo principal da Autora é, por meio da presente cautelar, resguardar o sigilo das informações contidas nos objetos apreendidos, em especial quanto a terceiros, pois

Superior Tribunal de Justiça

cuida-se de:

"(...) segredos de empresa, que podem se tornar públicos caso a r. decisão apelada seja cumprida antes do julgamento do Recurso de Apelação, podendo resultar lesão grave sem possibilidade de reparação (...).

O sigilo de documentos pertinentes à empresa (sigilo empresarial) insere-se na categoria dos segredos privativos às empresas, protegidos pelo direito à privacidade (tanto para pessoas físicas como jurídicas), constitucionalmente garantido." (fl. 68).

Para proteger essas informações privadas a Autora busca, por via transversa, conferir efeito suspensivo ao Recurso de Apelação com o desiderato de impedir **a abertura dos objetos recolhidos na Busca e Apreensão.**

Não entendo razoável ou prudente conceder medida liminar da forma ampla pretendida pela Autora, em detrimento do bom andamento do processo administrativo, que apura *"fatos concernentes a suspeita de formação de cartel no setor de suco de laranja concentrado congelado"* (fl. 43).

O deslacre do material apreendido e sua integral utilização no processo administrativo são necessários para assegurar o prosseguimento e o aprofundamento da investigação, bem como para evitar a ocorrência da prescrição de eventuais ilícitos que venham a ser apurados, considerando-se que as práticas narradas são graves e teriam ocorrido a partir do final dos anos noventa, conforme reconheceu a sentença de fls. 38-46.

De fato, se o deslacre do material apreendido for suspenso até final decisão do Poder Judiciário, eventuais participantes do cartel poderiam permanecer impunes, motivo pelo qual se mostra **inviável a concessão da liminar de tal modo e extensão que venha a obstar o trabalho de apuração administrativa e penal.**

Aos atos da SDE e do CADE não se podem atribuir o mesmo peso e medida de uma infração de trânsito. Lá temos atuação que envolve o fundamento maior que dá vida à economia de mercado, vale dizer, a concorrência. Por isso, o Poder Judiciário deve agir com extrema prudência ao interferir nesses processos administrativos.

A conhecida lentidão dos feitos judiciais é a antítese do que se espera no processo decisório de combate aos abusos de mercado. Neste campo, mais do que em

Superior Tribunal de Justiça

qualquer outro, ação e decisão atécnicas e a destempo inviabilizam os próprios objetivos maiores visados pelo legislador da Lei 8.884/94.

Não obstante essas ressalvas, concordo que a divulgação **a terceiros** dos dados **lacrados** pode vir a tornar inócuo eventual provimento do Recurso de Apelação, que venha a considerar ilegal a apreensão ocorrida, pois aí já estaria consumado o resultado que a Autora pretende evitar, com irreparável prejuízo em desfavor dos seus associados.

Assim, diante desse conflito de valores vislumbro a possibilidade de se adotar medida judicial intermediária que assegure, **a um só tempo**, a privacidade da empresa e o interesse público na apuração, **administrativa e penal**, dos fatos descritos no processo administrativo, admitida a abertura dos lacres, mas determinando-se a tramitação normal, só que em **sigilo**.

É despidendo dizer que o sigilo ora decretado vale apenas para os documentos elaborados pelos associados da Autora, ou a eles dirigidos. Tampouco impede a divulgação, entre os investigados, desses mesmos documentos, no exercício do dever que tem a SDE de assegurar a ampla defesa a cada um deles.

Por tudo isso, **concedo parcialmente a Medida Liminar pleiteada, tão somente para determinar que o processo administrativo 08012.0083372-99-14, em trâmite perante a Secretaria de Direito Econômico, seja processado sob sigilo, nos termos do art. 35, parágrafo segundo, da Lei 8.884/94, até final julgamento do Recurso de Apelação interposto nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão.**

É como voto, *ad referendum* da Turma Julgadora, nos termos do art. 288, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2007/0183505-6

MC 13103 / SP

Números Origem: 200303001201270 200603000111090 200661020012205 200703000115993

EM MESA

JULGADO: 07/08/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CÍTRICOS -
ABECITRUS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Atuação do Estado no Domínio Econômico - Abuso do Poder Econômico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu em parte a liminar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária